



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba<sup>1</sup>

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 42, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

"Dispõe sobre a divulgação prévia de que, quando da utilização indevida de vagas em estacionamentos privados, demarcadas e destinadas para parada e estadia de veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e idosos, os infratores estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro"

Projeto de Lei nº 78/2017 de autoria do Vereador Edson Rodrigues

Processo nº 1888/2017

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a fiscalização pelas autoridades de trânsito nos estacionamentos dos estabelecimentos privados existentes no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Na entrada dos estabelecimentos dos hipermercados, supermercados, shopping centers, rodoviárias, lojas e outros semelhantes, deverá ser afixada placa ou cartaz informando, prévia e ostensivamente, de que a utilização indevida das vagas demarcadas e destinadas para parada e estadia de veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e idosos, os infratores estarão sujeitos às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme prescreve o § 3º do artigo 47, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 3º** - Se constatada a ausência do informativo que trata o artigo anterior, o estabelecimento será:

I – notificado para afixar o informativo no prazo não superior a dez dias;

II – descumprida a notificação, será lavrado um auto de infração, sujeitando o infrator a multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

III – em caso de reincidência, não será lavrada nova notificação, e será imediatamente lavrado o devido auto de infração.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba<sup>2</sup>

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 30 de agosto de 2017, 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Política Administrativa do Município.

  
**VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO**  
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

  
**ADENILSON MIRANDA**  
Diretor do Departamento de Serviços Parlamentares